

PROCESSO - A. I. Nº 206856.0803/05-2  
RECORRENTE - MARCIANO ANTÔNIO PAULETTI (FAZENDA JACARANDÁ)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0452-04/05  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 15/09/2006

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL  
ACÓRDÃO CJF Nº 0307-12/06**

**EMENTA:** ICMS. EXPORTAÇÃO INDIRETA. REMESSA PARA FORA DO ESTADO PARA ESTABELECIMENTO EXPORTADOR. CONTRIBUINTE NÃO CREDENCIADO. Restou comprovado nos autos que se tratam de operações de remessa, para estabelecimento exportador localizado em outra unidade da Federação, não estando o remetente credenciado à praticar exportação indireta, com amparo da não-incidência do ICMS. Infração caracterizada. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Não apreciada a argüição de constitucionalidade, nos termos do art. 167, I, do RPAF/BA. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a referida Decisão prolatada pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº JJF 0452/04-05, que julgou pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe

O Auto de Infração em lide exige ICMS no valor de R\$7.069,03, acrescido da multa de 60%, pela falta de destaque do ICMS sobre a saída de mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior destinadas a empresa comercial exportadora, não credenciada, através de Regime Especial.

O autuado apresentou defesa, alegando que a ação fiscal não tem qualquer amparo legal, pois as mercadorias são destinadas a exportação, conforme Nota fiscal nº 135 e descrito no Termo de Apreensão e Ocorrências.

Disse que atendeu ao determinado no § 2º, art. 582, do RICMS/97.

Sustentou que a cobrança em tela tem efeito de confisco, o que é vedado pela Constituição Federal.

Ao finalizar, requereu a anulação da autuação.

Na informação fiscal, o autuante contestou os argumentos defensivos, salientando que, muito embora a Constituição Federal tenha concedido imunidade à exportação, é necessário ao Estado manter controles para que se possa aferir a veracidade da operação. Para tanto, foi prevista no art. 582, § 2º do RICMS/97, a obrigação do contribuinte se credenciar para realizar exportações indiretas.

Aduziu que, apesar de ter reconhecido a necessidade de se credenciar, conforme requerido em 01/08/2005, o autuado se precipitou ao emitir a Nota Fiscal nº 135, em 02/08/2005, uma vez que o deferimento do processo somente ocorreu no 09 de agosto de 2005, 07 (sete) dias depois do início da ação fiscal.

Ao finalizar, opinou pela improcedência do Auto de Infração.

Através do Acórdão JJF Nº 0452/04-05, a 4<sup>a</sup> JJF julgou Procedente o Auto de Infração, sob o entendimento de que:

- a) quanto a argüição de constitucionalidade da cobrança, em face do confisco, decidiu a Primeira Instância que “*o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma*”;
- b) no âmbito meritório, asseverou o *a quo* que “*antes de ser deferido o pedido, reconhecendo o direito a não incidência do ICMS o autuado emitiu a nota fiscal objeto da presente lide, contrariando o disposto no § 2º art.582, combinado com o art. 581, do RICMS/97*”, cujo teor transcreveu, razão pela qual “*no momento da emissão da nota fiscal, dia 01/08/2005 e na data apreensão da mercadoria, 08/08/2005, o autuado não estava credenciado a realizar exportação indireta, amparado pela não incidência do ICMS, pois somente obteve tal autorização em 09/08/2005, após o início da ação fiscal*”.

Inconformado com a Decisão de Primeira Instância, interpõe o autuado Recurso Voluntário, apresentando, inicialmente, escorço histórico acerca do presente PAF, e repisando todos os argumentos expendidos em sua peça defensória. Aduz, ainda, que a Decisão merece reforma, uma vez que a alegação de que o recorrente emitiu nota fiscal antes de lhe ser deferido o credenciamento, não merece guarida, posto que somente ocorreu a emissão de nota fiscal após a Informação por parte da INFRAZ, circunscrição de Barreiras, de que o credenciamento já estava devidamente ativado, na forma do documento anteriormente citado e colacionado aos autos, tendo sido emitida, inclusive, nova Nota Fiscal (0000142), em 11/08/2005, após a lavratura do Auto de Infração. Ao final, pugna pelo provimento do Recurso Voluntário, a fim de que seja cancelado o Auto de Infração em epígrafe.

O ilustre representante da PGE/PROFIS emite Parecer conclusivo no sentido de que “*o conjunto probatório acostado aos autos comprovam à saciedade as infrações imputadas no presente lançamento de ofício, não tendo o recorrente se desincumbido de fazer prova contrária aos fatos, limitando-se ao uso da contestação administrativa genérica, não carreando à lide ora exposta, assim, nada substancialmente forte a elidir as infrações materiais ora apreciadas*”. Ademais, prossegue, quanto ao fato de que ocorreu a suposta apreensão das mercadorias, tal fato comprova que ocorreu efetivamente o cometimento da infração ora apreciada. Ao final, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto.

## VOTO

Reparo algum merece o *decisum* de Primeira Instância. Senão, vejamos.

*Ab initio*, no que concerne à argüição de constitucionalidade da cobrança, em face da ocorrência de confisco por parte do Fisco Estadual, é de corriqueira sabença que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência deste órgão administrativo a declaração e julgamento da mesma.

Ingressando no âmbito de análise do *meritum causae*, mister se faz salientar que o recorrente, de fato, não se desincumbiu de fazer prova contrária aos fatos, limitando-se, sem sucesso, a alegar que já estava autorizado, por parte da SEFAZ, a comercializar mercadorias destinadas ao exterior, não carreando à lide ora exposta nada substancialmente forte a elidir as infrações materiais ora apreciadas.

O pedido, quando da emissão da Nota Fiscal que integra o presente Auto de Infração, não havia sido deferido por parte da SEFAZ, no sentido de reconhecer o direito do recorrente à não incidência do ICMS, resultando em violação ao quanto insculpido no § 2º art.582, c/c o art. 581, do RICMS/97, visto que a autorização apenas fora concedida após o início da ação fiscal.

Impende salientar que ao recorrente será possível fazer a prova da exportação quando do controle de legalidade, junto a Procuradoria do Estado, podendo, assim, demonstrar a improcedência da autuação, elidindo o aspecto formal que deu azo à presente Decisão.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206856.0803/05-2, lavrado contra **MARCIANO ANTÔNIO PAULETTI (FAZENDA JACARANDÁ)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.069,03**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS